



PROJETO DE LEI N° ____ DE 2024
(Do Sr. Pedro Uczai)

Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado aos estudantes matriculados no ensino fundamental, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão do ensino fundamental de estudantes de baixa renda matriculados em escolas públicas, privadas com bolsa integral ou comunitárias no Brasil.

Art. 2º - São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes:

I -regularmente matriculados no ensino fundamental, preferencialmente no 9º ano do ensino fundamental, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

II - pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

III - regularmente matriculados no ensino fundamental das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

IV - com frequência mínima nas disciplinas cursadas no período.

Art. 3º - Os objetivos do incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei são:

I - democratizar o acesso ao ensino fundamental e incentivar a permanência dos estudantes em seus estudos;

II - mitigar as desigualdades sociais e econômicas na permanência e conclusão do ensino fundamental;

III - reduzir as taxas de evasão escolar e fortalecer o desempenho dos estudantes;

IV - promover a inclusão social por meio da educação básica.



* C D 2 4 0 2 6 0 5 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O acesso e a permanência dos estudantes no incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

- I - efetivação da matrícula no início de cada semestre letivo;
- II - frequência mínima, na forma de regulamento;
- III - conclusão do ano letivo com aprovação;
- IV - participação nas avaliações aplicadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

§ 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação básica.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

§ 3º O incentivo de que trata esta Lei não poderá ser acumulado com os benefícios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, em caso de famílias unipessoais.

Art. 5º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

§ 1º Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, podendo ser gerida por responsáveis legais, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º Para a operacionalização da conta de que trata o § 1º deste artigo, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 3º É facultado ao estudante, na forma do regulamento, aplicar parte dos recursos da poupança de que trata esta Lei em títulos públicos federais ou em valores mobiliários, especialmente aqueles voltados para o incentivo à educação básica.

§ 4º Os depósitos vinculados aos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º desta Lei deverão ser efetuados ao menos 9 (nove) vezes ao longo de cada ano letivo e poderão ser resgatados a qualquer momento.

§ 5º Os depósitos vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do caput do art. 3º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 5º deste artigo deverão corresponder a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos depósitos do incentivo financeiro-educacional desta Lei efetuados na conta de cada estudante.

§ 7º Em caso de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º ou de desligamento do estudante, somente os valores dos incentivos depositados em conta em nome do estudante relativos à conclusão do ano letivo com aprovação e à participação em avaliações previstas retornarão ao fundo de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 6º Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão do ensino fundamental e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

Art. 7º - Os valores, as formas de pagamento, os critérios de saque e a utilização dos recursos serão definidos em regulamento, que observarão:

I - a necessidade de estímulo à permanência dos estudantes no ensino fundamental;

II - a avaliação periódica dos requisitos de elegibilidade, como a frequência e o desempenho escolar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a implantação gradual, com início no 9º ano do ensino fundamental e expansão progressiva para os demais anos..

Art. 8º - Para fins de operacionalização do incentivo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a participar, até o limite global de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), de fundo destinado a custear e gerir o incentivo estabelecido.

§ 1º A integralização de cotas pela União será realizada conforme regulamentação específica.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá nos termos do inciso inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo mencionado no caput deste artigo:

I – não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público, respondendo por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram seu patrimônio;

II – deverá prever a participação de outros cotistas, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 4º Fica autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo mencionado no caput deste artigo, respeitando-se o limite máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Art.9º - O fundo referido no art. 6º desta Lei poderá ser criado, administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, por agente financeiro oficial.

§ 1º O fundo mencionado no art. 6º desta Lei terá natureza privada, com patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e estará sujeito a direitos e obrigações próprios.

Art. 10 - A operacionalização do incentivo ficará sob responsabilidade de instituição financeira oficial, designada pelo governo federal, que também será encarregada de criar e gerir o fundo financeiro destinado ao custeio do programa.

Art. 11 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão contribuir para a formação do fundo de que trata esta Lei, por meio de aporte financeiro ou da integralização de cotas, a serem definidos em regulamento.

Art. 12 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.

Art. 13 - O estudante perderá o direito ao incentivo financeiro-educacional caso:

I - não cumpra os requisitos de frequência e aprovação estabelecidos nos termos desta Lei e seu regulamento;

II - seja desligado do curso sem justificativa aceita pela instituição de ensino.

Art. 14 - As eventuais despesas decorrentes da implementação das disposições desta Lei serão de natureza discricionária e estarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar o número de incentivos financeiros previstos nesta Lei e a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, promovendo ajustes necessários em casos de insuficiência de recursos.

§ 2º Os valores dos incentivos financeiros estabelecidos por esta Lei serão periodicamente revisados pelo Poder Executivo federal, considerando as variações na conjuntura socioeconômica nacional e estudos técnicos específicos, nos termos do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o Programa Pé de Meia, inovadora iniciativa do Governo Lula, com criação de um incentivo financeiro-educacional na modalidade de poupança, para estudantes de baixa renda matriculados no ensino fundamental em escolas públicas, privadas com bolsa integral e comunitárias em todo o Brasil. Este projeto é uma resposta à crescente necessidade de promover a inclusão social e a permanência dos jovens no sistema educacional, um desafio que o Brasil enfrenta, especialmente em relação aos estudantes de famílias economicamente vulneráveis.

O acesso à educação de qualidade é um direito fundamental e um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. No entanto, as desigualdades sociais e econômicas no Brasil ainda geram obstáculos significativos para a conclusão do ensino fundamental, refletindo em taxas de evasão escolar preocupantes. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de evasão no ensino fundamental ainda é alarmante, especialmente em regiões mais vulneráveis. Este projeto visa mitigar esses índices, democratizando o acesso e incentivando a permanência dos alunos na escola.

A proposta estabelece critérios claros para a elegibilidade dos estudantes ao incentivo, priorizando aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. A inclusão de requisitos como a matrícula regular, a frequência mínima e a participação nas avaliações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) assegura que o incentivo será direcionado a alunos comprometidos com seus estudos, o que contribui para a melhoria do desempenho acadêmico.

Além disso, a criação de uma conta de poupança em nome dos estudantes, na qual serão depositados valores ao longo do ano letivo, possibilita não apenas a acumulação de recursos financeiros, mas também o desenvolvimento de uma cultura de planejamento e responsabilidade financeira desde a infância.

Os impactos positivos esperados com a implementação deste projeto são múltiplos:

Redução da Evasão Escolar: O incentivo financeiro poderá diminuir as taxas de evasão, promovendo a permanência dos alunos na escola e aumentando a taxa de conclusão do ensino fundamental.

Melhora no Desempenho Acadêmico: Com a garantia de suporte financeiro e a exigência de frequência e aprovação, espera-se um aumento no desempenho acadêmico dos alunos beneficiados.

Promoção da Inclusão Social: O projeto contribui para a inclusão social por meio da educação, permitindo que estudantes de baixa renda tenham acesso a recursos que incentivem seus estudos e a busca por um futuro melhor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o presente Projeto de Lei é um passo importante para garantir que a educação básica no Brasil seja um vetor de transformação social e econômica. Ao instituir um incentivo financeiro que atenda especificamente aos estudantes de baixa renda, o projeto busca não apenas reduzir a evasão escolar, mas também promover uma cultura de valorização da educação, alinhando-se aos princípios de equidade e justiça social.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, em busca de um Brasil onde todos tenham a oportunidade de se educar e prosperar.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC

Apresentação: 30/10/2024 13:34:57.270 - MESA

PL n.4150/2024



* C D 2 4 0 2 6 0 5 4 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240260546300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai